

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.507 /

“DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHOS PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica autorizada a utilização de vias e logradouros públicos para a colocação de caçambas de coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições, a partir do licenciamento das empresas prestadoras desse serviço no Município de Poços de Caldas, atendidos os dispositivos desta lei.

ART. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, promover o licenciamento e fiscalização das empresas prestadoras do serviço, construtoras, concessionárias, executoras de serviços públicos e operadores autônomos que utilizem a modalidade de coleta de terra e entulhos descrita no artigo anterior.

ART. 3º - O licenciamento da empresa ou do autônomo ficará condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - licenciamento de empresa ou autônomo, com validade para o exercício financeiro respectivo, mediante o recolhimento aos cofres municipais, de uma taxa equivalente a 10 (dez) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, por caçamba;
- II - atendimento das normas de “bota-fora” do Município, quando da operação desta modalidade de coleta;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.507 - fls. 2 /

- III - indicação do número de caçambas a serem utilizadas para a modalidade de serviço prevista nesta lei;
- IV - indicação, por parte da empresa ou autônomo, de local apropriado para guarda das caçambas de sua propriedade;
- V - as caçambas deverão ter capacidade máxima de sete metros cúbicos e ser pintadas em cores vivas;
- VI - nas extremidades das caçambas, deverão ser pintadas tarjas com tinta de alerta, para efeito de segurança;
- VII - as caçambas deverão ser identificadas em suas laterais, com o nome da empresa, telefone e número de ordem;
- VIII - nenhuma espécie de propaganda será permitida na caçamba.

ART. 4º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada aos seguintes requisitos:

- I - serão admitidas em locais onde se realizem obras e de acordo com as seguintes posições:
 - a) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal, ocupando o espaço de um veículo;
 - b) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), com 30º (trinta graus) de inclinação em direção ao eixo da pista, e utilização de pequena área do passeio para suporte da caçamba;
 - c) no passeio, junto ao meio-fio, com inclinação ou não de 30º (trinta graus), em direção ao eixo da pista, para passeios com largura igual ou superior a 4 (quatro) metros;
- II - o tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, para colocação e remoção, será de 7 (sete) dias;
- III - é vedada a colocação de caçambas em local de estacionamento proibido;
- IV - não será permitida a colocação de caçambas a menos de 3m (três metros) medidos das calçadas das esquinas dos alinhamentos;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.507 - fls. 3 /

- V - durante a colocação e remoção das caçambas, deverão ser observadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada;
- VI - a Prefeitura Municipal poderá conceder licença especial para os casos não previstos neste artigo, após análise do pedido da pessoa interessada, observadas, porém, todas as normas de segurança.

§ 1º - Fica expressamente vedada a colocação de caçambas sobre as calçadas, bem como sobre os bueiros (bocas-de-lobo), ao longo de toda a cidade.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, ensejará a aplicação de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIR, dobrada em caso de reincidência.

§ 3º - A utilização de espaço reservado às Zonas Azuis não será gratuito, devendo as empresas exploradoras dos serviços, providenciarem os respectivos pagamentos junto ao órgão arrecadador, devendo, ainda, manter junto às caçambas, documento comprobatório dessa providência.

ART. 5º - As infrações cometidas ao disposto nesta lei, serão objeto das seguintes penalidades:

- I - notificação de advertência com prazo de 24h (vinte e quatro horas), exceto os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do art. 4º;
- II - multa diária de 1 (uma) UFIR por caçamba, sendo seu valor dobrado nas reincidências;
- III - apreensão da caçamba;
- IV - suspensão da licença prevista no art. 3º, por sete dias, e, em dobro, nas reincidências;
- V - cancelamento da licença prevista no art. 3º.

ART. 6º - Os caminhões coletores de caçambas, deverão transitar, quando vazios, com as respectivas correntes presas à carroceria, sob pena da aplicação do disposto no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO


LEI Nº 6.507 - fls. 4 /

ART. 7º - Normas complementares aos dispositivos desta lei, serão baixadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, formalizados mediante decreto do Sr. Prefeito Municipal.

ART. 8º - As empresas ou autônomos em operação na época da publicação desta lei, terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às exigências contidas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 3º e inciso III do art. 4º.

ART. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 19 DE SETEMBRO DE 1997.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado no "Jornal da Cidade", edição nº 1429, de 21 / 09 / 97.
smg/rms.